

PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS QUE FOMENTAM A CORRUPÇÃO NO BRASIL

Graison Charles Carvalho*
Jefferson Francisco Ramos Poli**

Resumo: Com base em investigações doutrinárias e a partir da análise dos aspectos da reforma política atual, este artigo visa contribuir com um sistema político mais efetivo para o combate da corrupção. Procurou-se, para isso, apresentar, por meio de demonstrações, argumentos com esteio em periódicos, doutrinas, jurisprudências e as principais leis que servem de mecanismos inibidores contra aqueles que praticam crimes em detrimento da administração geral. A reflexão Política Educacional, proposta neste trabalho, possibilita um entendimento considerável acerca das bases estruturantes para ideais regulatórios mais sólidos, os quais sustentem um real avanço da democracia, contudo, sem os costumeiros embaraços legais que causam o retrocesso político do país. Paralelamente, observa-se uma corrente de pensamento realmente nova, capaz de emanar, no atual Estado, a força social motriz necessária para que ocorra esta tão aclamada reforma do sistema político central vigente. Sendo assim, verifica-se que alguns dispositivos de emenda à constituição podem sanar boa parte dos efeitos danosos desses crimes advindos do nexo com o Direito Eleitoral, se, lididamente legislados, em consonância com o art. 1º e art. 14º da Constituição Federal de 1988, no sentido de se garantir a efetiva Soberania Popular Nacional.

Palavras-Chave: Corrupção; Direito eleitoral; Reforma política.

Abstract: Based on doctrinal investigations and the analysis of aspects of the current policy reform, this article aims to contribute to a more effective political system to combat corruption. An attempt was made to do so, display, through demonstrations, arguments mainstay in journals, doctrines, jurisprudence and the main laws that serve as inhibitory mechanisms against those who commit crimes at the expense of general administration. Reflection Educational Policy, proposed here, makes a considerable understanding of the structural basis for stronger regulatory ideals, which sustain a real advancement of democracy, however, without the usual legal entanglements that cause political backlash in the country. At the same time, there is one school of thought really new, able to issue, in the current state, the driving social force necessary for this to occur as acclaimed reform of the current central political system.

* Graison Charles, Professor Orientador, graison.carvalho@aedu.com.

** Bacharel em Direito e Pós – Graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB/DF – Brasil, miriun@gmail.com. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado em 2014, publicado em 2015.

So it turns out that some devices amendment to the constitution can solve many of the harmful effects of these crimes arising from the link with the Electoral Law, if strictly legislated in line with art. 1º and Art. 14º of the Federal Constitution of 1988, in order to ensure effective National People's Sovereignty.

Keywords: Corruption; Electoral law; Political reform.

Sumário: 1. Introdução – 2. Desenvolvimento – 2.1 A Ética da Reforma Política – 2.2 O Direito Eleitoral no Brasil – 2.3 A Reforma Política no Brasil – 2.4 Rumos para Nova Política – 3. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A política, desde o berço da humanidade, tem atendido a interesses de uma minoria com o objetivo de que esta exerça poder sobre as massas. Os excessos mais antigos do poder, já registrados, podem ser vistos de forma resumida por historiadores, como no tema “*As primeiras cidades-estados*”, onde o autor refere-se aos “*sumérios*” entre 3.200-2.600 a.C. ao implantar “*uma civilização completa*” (GOWLETT, 2007, pp.178-179). Outra obra histórica, importante, que embasa o assunto, e que narra cronologicamente a evolução mundial, com relação ao uso do poder na forma de tirania para o controle social, é o tomo “*A assustadora história da maldade*” 1.500.000 a.C. – 1.992 d.C. (THOMSON, 2002, pp.128-489).

As ideias de democratização por meio de debates livres convencem esta minoria política a realizá-las, vistas com maior propriedade na Grécia Antiga, que, pelo método da *Escola Sofística*, inspiram principalmente os parlamentos pelo mundo, no exercício do poder até os dias atuais. A própria epistemologia da “*política*”, contrária à *Política Sofista*, o que podemos chamar de *a verdadeira política*, é registrada com detalhes por Platão entre 428-7 e 348-7 a.C. em sua obra “*A República*”, isso após o apogeu político e cultural de Atenas, que ocorreu no período entre 460-430 a.C. (PLATÃO, 2004, pp. 06-12).

Com as revoluções “constituintes” do século XVIII (BOBBIO, 1992, pp. 85-111), a corrente dos direitos dos homens, essenciais para o desenvolvimento do povo – maioria que se fez com maior liberdade, conseguiu impor limites à

supremacia do interesse público. Esse ponto de equilíbrio, representado nas leis, precisava continuamente ser referendado pelo povo, o que acaba por gerar uma guerra velada constante entre súditos e soberanos, e até bastante declarada entre soberanos vizinhos, quando competem economicamente entre si. Isso pode ser comparado com a Primeira e Segunda Guerras Mundiais, e a quase Terceira Guerra Mundial, esta que não se consumou, quando da então “*Guerra Fria*” em meados do século XX. (BOBBIO, 2002, pp. 15-17).

O Brasil, tido como país do Terceiro Mundo, até pouco tempo, pôde construir uma condição mínima financeira nos últimos dez anos, que lhe rendeu o título de “País Emergente”, com leis de maior regulamentação fiscal, que acabaram por estabilizar sua moeda e garantir o maior controle de sua “gestão financeira”. (MENDES, 2010, pp. 21-42).

Mesmo com esse recente avanço, sua história traz sequelas ainda profundas na maneira de se fazer política, cuja origem advém de séculos de exploração colonial e de interferências danosas no sistema político central vigente. Sabe-se que isso vai de encontro aos Princípios Constitucionais da Fraternidade, da Liberdade e da Igualdade, da defesa das leis universais, e da gestão financeira democrática. (CAVALCANTE, 2012, pp. 48-50).

Os gargalos no Brasil referem-se à má gestão do erário, com desvios financeiros, caracterizados fortemente pela corrupção de seus agentes políticos e públicos, tratam-se de extravios homéricos e de escândalos evidenciados em todos os seus governos. Os legisladores deixam lacunas nas leis, impedindo que o seu país avance em conformidade com suas reais características. (Id. pp. 16-46).

A realidade da corrupção assola o mundo todo, assim como, o poder estimula a competitividade econômica, ressaltando continuamente a importância do direito patrimonial diante dos demais, como se, poucos e acessórios fossem. Em consequência disso não sobra vez, portanto, para os sentidos constitucionais, que planejam materializar, principalmente, a Igualdade e a Liberdade para todos.

Dos países emergentes e latinos americanos, configura o Brasil entre os mais corruptos, segundo informações do Índice de Percepção de Corrupção – IPC (onde o Brasil configura na colocação nº “72”). Sua posição oscila ano a ano, como se andasse em círculos, afastando-se de uma evolução cultural e de gestão pública, no

sentido de atender verdadeiros princípios constitucionais, que não os mesmíssimos patrimonialistas. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2013).

Estudar seus aspectos políticos pode ajudar o mundo a melhorar seus índices, e conseqüentemente diminuir os impactos sociais oriundos destes volumosos crimes contra suas nações, principalmente no que se refere o Brasil.

Posto isso, cumpre indagar quais os principais aspectos jurídicos que, por inabilidade, fomentam a corrupção no Brasil? Se conseguirmos delinear os três principais problemas, poderemos talvez descortinar, o principal aspecto político e/ou legal, que tem causado enormes danos ao povo brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A ÉTICA DA REFORMA POLÍTICA

Para que haja uma reforma política faz-se necessário que, antes, haja uma reforma interior pautada nos valores humanos, isto é, um conjunto de virtudes que devem revestir, principalmente, aqueles que representam o povo politicamente, e que, para si, tomam a responsabilidade de gerir o patrimônio público.

Pode-se analisar, a seguir, um debate clássico entre “Trasímaco” e “Sócrates” acerca das questões que envolvem a ética-política, e acerca de governos corruptos que permeiam a realidade desde a antiguidade:

Trasímaco – [...] a justiça é simplesmente o interesse do mais forte [...] os governantes das cidades, os que são realmente governantes, olham para os seus súditos como se olha para carneiros e que objetivam, dia e noite, tirar deles um lucro pessoal [...] um homem além da fortuna dos cidadãos, se apodera das suas pessoas e os escraviza, em vez de receber esses nomes ignominiosos, é considerado feliz e afortunado, não apenas pelos cidadãos, mas também por todos aqueles que sabem que ele cometeu a injustiça em toda a sua extensão; com efeito, não receiam cometer a injustiça os que a aprovam: receiam ser vítimas dela. Por isso, Sócrates, a injustiça levada a um alto grau é mais forte, mais livre, mais digna de um senhor do que a justiça e, como eu dizia a princípio, **a justiça significa o**

interesse do mais forte e a injustiça é em si mesma vantagem e lucro. [...] (PLATÃO, 2004, pp. 20; 26-27, grifo nosso).

Sócrates – [...] não é adequado a um homem justo prejudicar seja a um amigo, seja a ninguém, mas é adequado ao seu oposto, o homem injusto. [...] Por conseguinte, se alguém declara que a justiça significa restituir a cada um o que lhe é devido, e se por isso entende que o homem justo deve prejudicar os inimigos e ajudar os amigos, não é sábio quem expõe tais idéias. Pois a verdade é bem outra: que não é lícito fazer o mal a ninguém e em nenhuma ocasião. [...] Portanto, o médico, na medida em que é médico, não objetiva nem prescreve a sua própria vantagem, mas a do doente? Com efeito, reconhecemos que o médico, no sentido exato da palavra, governa o corpo e não é homem de negócios. [...] Trasímaco, **nenhum governante, seja qual for a natureza da sua autoridade, na medida em que é governante, não objetiva e não ordena a sua própria vantagem, mas a do indivíduo que governa e para quem exerce a sua arte; é com vista ao que é vantajoso e conveniente para esse indivíduo que diz tudo o que diz e faz tudo o que faz.** (Id. pp. 16-17; 25, grifo nosso).

Em que pese o debate a respeito da ética política e da corrupção do erário ser assunto antigo e de vital importância para qualquer sociedade, ainda não se consolidou uma corrente cultural capaz de pacificar as mazelas sociais, com políticos verdadeiramente envolvidos em sua causa.

A reforma política, tão necessária para que haja uma mudança profunda no sistema político de um país, continua não sendo prioridade no âmbito da sociedade brasileira, que ainda camufla-se e forja-se com demagogia. Essa alegação foi demonstrada há pouco por “Trasímaco” na obra sobre “A República”, numa lógica inversa da ética, que objetiva simplesmente a garantia do progresso e da ordem social, para o bem comum. (Id. p. 20).

O risco da absorção cultural da corrupção pelo povo e dos imensos danos causados pela má gestão por Chefes de Estado mal-intencionados, ainda comprometidos com o velho poder e não com os seus representados, é situação constantemente temerária à democracia e à paz social, postulados de todos que ainda esperam justiça de seus representantes públicos.

Essa constante preocupação é debatida por doutrinadores, a exemplo de Joel Cândido quando cita: “*o que se poderá esperar da Justiça Eleitoral de países que não ensina Direito Eleitoral nas faculdades*” (CÂNDIDO, 2006, p. 54). Ainda a

respeito da perspectiva da educação como meio de prevenir a corrupção, abre-se espaço neste trabalho para citar o professor Huberto Rohden, filósofo que escreveu dezenas de obras acerca da importância do desenvolvimento humanístico e da consciência do homem. Ele deixou um legado na tentativa de aliar a instrução com uma verdadeira educação, mais voltada para o exercício dos valores e virtudes interiores. Esse Autor explica, em uma de suas obras, acerca da educação que:

Por mais necessárias que sejam certas medidas punitivas e repressivas, de ordem legal e policial, é erro gravíssimo supor que essas medidas possam produzir mudança ponderável no plano da criminalidade. Em última análise, esses expedientes legais e policiais, embora necessários, são uma repressão de sintomas externos do mal, e não uma cura da raiz interna do mesmo; atingem os efeitos, mas não a causa da criminalidade. Quem reprime apenas sintomas, e não cura a raiz do mal, é charlatão, e não médico. (ROHDEN, 2005, p. 25).

Torna-se de suma importância refletir um pouco sobre a causa do objeto deste artigo, pois, como citam os pensadores, a lei compara-se a uma repressão paliativa do problema, que não poderá alcançar a cura da delinquência da corrupção política sem tratar a fundo a sua causa em nossa formação.

Da medida educativa imputada ao jovem infrator até as penas lançadas sobre os crimes políticos, tudo há de vir antes do reflexo do educando ainda em sua tenra idade, perpassando por sua formação instrucional e educacional, para só daí refletir na sociedade civil, a sua verdadeira capacidade de representar o povo com maior senso ético e de maneira proba.

Sendo assim, a reforma política é, sobretudo, uma reforma educacional, que não se pode excluir do educando em todas as suas fases intelectuais o seu direito de aprender e refletir sobre assuntos vitais como: os seus Direitos Fundamentais, Eleitorais, Sociais, Filosóficos, Psicológicos e Universais. Pois o seu desenvolvimento humano-educacional aliado ao seu desenvolvimento intelectual deve refletir de forma uníssona um alicerce de cura para si e para a sociedade, principalmente naqueles atos cívicos, que serão a essência dos reflexos gerados por ele, em maior ou menor grau de influência, na sua vida em sociedade. Nas palavras de Bobbio:

A ética política é a ética de quem exerce atividade política, mas atividade política na concepção de quem argumenta partindo da consideração da ética profissional não é o poder em si, mas **o poder como condição para o alcance de um fim que é o bem comum, o interesse coletivo ou geral**. Não é o governo, mas o bom governo. Um dos critérios tradicionais e continuamente renovados para distinguir o bom governo do mau governo é precisamente a valorização da obtenção ou não deste fim específico: **bom governo é aquele de quem persegue o bem comum, mau governo é aquele de quem persegue o próprio bem [...] o fim justifica os meios. Mas quem justifica o fim? [...] o homem político que se deixa corromper é aquele que antepõe o interesse individual ao interesse coletivo, o próprio bem ao bem comum, a saúde da própria pessoa e da própria família à saúde da pátria. E ao assim proceder respeita menos ao dever de quem se dedica ao exercício da atividade política e acaba por desenvolver uma ação politicamente incorreta [...] [Kant] a política diz ‘sejam prudentes, como serpentes’; a moral acrescenta (como condição limitativa) ‘e sem malícia, como as pombas’**. (BOBBIO, 2002, pp.79-83, grifo nosso).

Portanto, a ética não pode estar dissociada das virtudes humanas e sociais – políticas, voltadas apenas para um necessário cumprimento das leis, e de justificativas vazias de governos, prescindindo da qualidade necessária para a construção de um Estado mais justo, livre e solidário, ou como diria Bobbio:

[...] segundo Weber, ética da convicção e ética da responsabilidade não podem caminhar separadas uma da outra [...] conduzida às últimas consequências [...] totalmente afastada dos princípios de que nascem as grandes ações, e voltada apenas para o sucesso (recorde-se o maquiavélico ‘cuide o príncipe de vencer’) [...] Quem age segundo princípios não se preocupa com o resultado das próprias ações: faz aquilo que deve, e que aconteça o que for possível. (Id. pp.74-75).

2.2 O DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

O juiz Márlon Reis ensina que os estágios do desenvolvimento deste sistema eleitoral no Brasil foram terríveis. O primeiro registro do sistema eleitoral brasileiro ocorre com o:

[...] 'sistema de verificação de poderes' [...] registro histórico sobre o processo eleitoral no Brasil-Colônia [...], em 1532. Entre as primeiras experiências eleitorais ao longo do Período Colonial (1500-1822), Independência (1822-1899) e a Primeira República (1899-1930), o Brasil convivia com o denominado 'sistema de verificação de poderes' [...] o processo eleitoral era presidido pelo próprio governo, o qual, por sua parte, o realizava por meio de comissões designadas pelos Parlamentos [...] a edição de leis desenhadas para favorecer a vitória eleitoral de quem já estava no poder. Ao mesmo tempo, fora dos marcos legais, a fraude, os abusos de poder e a violência caracterizavam as campanhas, subtraindo-lhes a legitimidade dos resultados [...] (REIS, 2012, P.31).

Para Reis (2012) os ideais liberalistas de movimentos externos contraídos a partir de 1820 no Brasil, que culmina na **declaração de independência de 07 de setembro de 1822** (e não por movimentos populares no país) frente à dominação oligárquica (famílias coloniais que baseavam sua economia na riqueza agrícola e no trabalho escravo), nortearam o desenvolvimento dos ideais de Liberdade e democracia, com o voto para mandatos políticos.

Esse doutrinador destaca que **a falta das formas de cooperação entre os indivíduos** beneficiou diretamente o sistema político exercido pelo regime imperial neste período, o que de certa forma afeta os representados até hoje, e que **a exclusão social e o individualismo** figuram ainda do período colonial entre os elementos que impediram o desenvolvimento. Isso com relação ao povo ter uma visão política mais clara e realista, o que pode ter favorecido a **manipulação do voto** pela elite econômica daquela época.

Comenta ainda que diversas leis advindas deste período eram **legislações não estáveis, sem alicerce constitucional e mantenedoras de privilégios** para uma aristocracia em prol de latifúndios e escravagismo. Cita que em:

[...] 1842, quando no dia 04 de março foi editado o decreto de nº 157, era possível o exercício do voto por meio de terceira pessoa dotada de procuração (CÂNDIDO, 2004 apud REIS, 2012, p. 27). Todo esse período foi marcado pelas denominadas '**eleições a bico de pena**' – uma referência ao objeto utilizado para a redação das atas eleitorais -, onde quem de fato escolhia os novos mandatários não eram os eleitorais, senão os componentes das mesas eleitorais que simplesmente '**criavam**' os **mapas reveladores do resultado da eleição** [qualquer semelhança com algumas pesquisas eleitorais contratadas na atualidade é mera coincidência]. **Era comum o voto dos mortos e**

daqueles que não residiam na localidade. Em certa época, os eleitores mais propensos a votarem na oposição podiam ser esperados à porta das sessões eleitorais por agressores mercenários. Esse foi o caso dos **'capoeiras'** (Bahia) e dos **'cacetistas'** (Rio de Janeiro). [...] (nome alusivo ao uso faziam (sic) de cacetes ou bordunas) **'eram grupos armados que repeliam, da porta das matrizes, os votantes da oposição'** [depreende-se semelhança com as bocas de urna na atualidade que buscam fazer prevalecer o seu candidato sobre os demais] (PORTO, 2000 apud REIS, 2012, p.87). [...] 'nas eleições de 1848, o novo governo, dirigido pelo Conservador (sic) Araújo Lima, diminuiu a **bancada liberal a apenas uma cadeira'**. [que era de Bernardo de Sousa Franco] [...] 'Em 1852, os conservadores, com Itaboraí à frente do Gabinete (sic), obtiveram a unanimidade na Câmara...'. (REIS, 2012, p. 33, grifo nosso).

Reis (2012) conta que após o:

Decreto de 26 de março de 1824, a recepção dos votos passou a ser realizada no interior de templos católicos [...] No Estado do Ceará, ficaram conhecidas como 'cerca igrejas' as hordas que, sob o soldo dos coronéis, invadiam os templos para ameaçar e agredir quem ousasse pretender exercitar o direito do voto'. [...] mesmo após a utilização de alguns ou de todos esses mecanismos o resultado eleitoral alcançado não fosse aquele que se esperava, existiam alternativas: com os ligados ao governo se empregava o 'esguicho' (ou complementação fraudulenta da votação); aos opositoristas se lhes reservava a 'degola' (ou a diminuição mediante fraude, dos votos efetivamente obtidos). (Id. p.34).

Afirma ainda que "a fase de verificação de poderes não teve fim" e que mesmo após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, denominada:

República Oligárquica' ou 'Primeira República'(1889-1930) [...] foi dominada pelo coronelismo (hegemonia local das elites rurais) [...] e pela política do café com leite (sucessão presidencial previamente pactuada entre os produtores de café de São Paulo e os criadores de gado de Minas Gerais). [...] 'em nossa Primeira República, todas as análises, seja o do enfoque do coronelismo [...] seja a partir do enfoque clientelar, a partir de manipulação de bens públicos, indicam o falseamento da representação política pelo abuso de poder' (Porto, 2000 apud REIS, 2012, p.21). (Id. pp.34-35).

Explica que o movimento do **Tenentismo** “representou a insatisfação das classes médias, revelado pela repulsa à corrupção e à fraude eleitoral, tendo por objetivo o fim das Oligarquias, a deposição do presidente da República e a autonomia do Exército.” (Id. p. 35).

E admite que “a fraude e o peso da administração eleitoral garantiram a administração do poder. [...] [O que fica evidente] ‘entre 1902 e 1930, [onde] nenhum candidato a presidente da República [apoiado pelo governo]’” perdeu as eleições. (PANG, 1973 apud REIS, 2012, p. 71). (Id.)

Com a crise da quebra - “crash” da bolsa de valores de Nova York e a crise global agrícola, acabou resultando na “Revolução de 1930 [...] [tomada] do poder [...] pela Aliança Liberal, liderada por **Getúlio Vargas**. Entre os motivos pelo golpe estava a alegação de **fraude nas eleições daquele ano**, oficialmente vencidas por **Júlio Prestes** [...] Nesse momento histórico **surgiu a Justiça Eleitoral**.” (Id. p.36, grifo nosso).

Chamou-se então de “**Sistema Judicial**” o novo modelo de “administração dos processos eleitorais”, só que ainda baseado na manutenção de “vínculos clientelistas de dependência. Por isso a vida política permaneceu, mas sob o controle de **novos coronéis**, agora ampliada pela necessidade de **ocupar espaços sociais** mais complexos do que o modelo dominado exclusivamente pelos proprietários rurais.” (Id. p.36-37, grifo nosso)

Segundo Reis (2012) a cédula oficial para verificação da frequência de eleitores surgiu apenas em:

1955, até aquele momento, competia (sic) aos próprios partidos políticos a confecção das cédulas. [...] Com a **ditadura militar de 1964**, manteve-se a Justiça Eleitoral, sendo abolida, no entanto, a votação direta para a escolha do Presidente da República. A ditadura militar intensificou significativamente a exclusão social no Brasil. [...] e o predomínio do regime político autoritário (1964-1980). [...]

Já sob a autoridade da **Constituição de 1988** [conquista-se novamente o direito pela votação direta para Presidente da República] surgiram alguns aprimoramentos. Juntas [Eleitorais], a nova lei dos **Partidos Políticos (Lei nº 9.095/1995)** e a **Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997**, que deu mais estabilidade às regras eleitorais, pondo fim a uma longa sucessão de leis casuísticas) e a universalização do voto eletrônico, promoveram a eliminação das formas mais comuns de

fraude previamente conhecidas. (Id. pp. 35-36, grifo nosso).

Conforme o doutrinador Alexandre de Moraes (2007), com o **Decreto nº 21.076/1932, surge o Código Eleitoral**, por influência da Constituição Tcheco-Eslovaca de 1918 (art. 19) e subsequente Lei eleitoral de 1920, cuja finalidade desta justiça especializada eleitoral:

[...] é proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandatos políticos e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político. (MORAES, 2007, p.1.613).

Segundo Ramayana (2012) o Código Eleitoral de 1932 foi um verdadeiro marco; seguido de leis posteriores (lei nº 48/1935 e nº 7586/1945) que pela instituição do “[...] eleitor *ex officio* [...] grande parte dos votantes eram indicados por atos de institutos da previdência, sem maiores critérios de verificação de sua regularidade eleitoral. **Atribui-se falhas ao alistamento eleitoral.**” (RAMAYANA, 2012, p. 02, grifo nosso). Posteriormente a **Lei nº 1.164/1950** fica conhecida como:

Código Eleitoral de 1950, que teve como característica básica a junção de diversas leis eleitorais. No conjunto das normas destaca-se: o fim do alistamento do eleitor de ofício; regras sobre partidos políticos, [...] sobre as sobras dos votos nas eleições proporcionais. [...] Por último, surgiu o **Código Eleitoral de 1965 [Lei nº 4.737/1965]**, [...] atualmente as principais leis eleitorais vigentes: Código Eleitoral de 1965, **Lei dos Partidos Políticos [Lei nº 9.096/1995]**, **Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)** e **Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990)**. [...] Os avanços na legislação eleitoral no Brasil são recentemente identificados pelos seguintes diplomas legais: **Lei nº 11.300/06**; **Lei nº 12.034/09**; e **Lei Complementar nº 135/10**. O amadurecimento da consciência eleitoral ao longo do século XXI deverá convergir para um único diploma legal que possa reunir as diversas legislações, evitando o sistema lacunoso e imperfeito e até certo ponto inconciliável. (Id. pp. 2-3, grifo nosso).

Pode-se observar como é tênue a linha entre a história política, a corrupção, e o Direito Eleitoral. Até o presente momento, o sistema político central vigente ainda não conseguiu passar por uma reforma política. Isso porque esse processo depende de um esforço coletivo gigantesco, uma corrente de pensamento com o maior esclarecimento da população brasileira, que tem demonstrado pela força da célere

mobilidade civil, por meio da internet e dos meios de comunicação social, paulatinamente, o fortalecimento dessa nova cultura, com vistas a realizar uma verdadeira nação política, nos moldes a seguir aduzidos.

2.3 A REFORMA POLÍTICA NO BRASIL

Com a nova **Constituição Federal de 1988 (CFB)** o Brasil vem conseguindo desenvolver mecanismos inibidores em face da corrupção, e com isso tem resgatado a esperança em um governo mais justo.

Segundo Moraes (2007), o Direito Eleitoral tem como principal influência o **art. 1º da CFB** – que trata logo no seu respectivo inciso primeiro sobre a **soberania popular**, explica que ao proclamar na Constituição de 1988, que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”* (MORAES, 2007, p. 59) traz na forma de exercício o **art. 14 da CFB** – “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]” (Id. p. 498). Para Ramayana (2012) as principais fontes do Direito Eleitoral estão na análise dos arts. 14-17 e 118-121 da CFB.

Ao se pensar que desde os Códigos Eleitorais de 1932, 1950 e 1965, de disposições legais, como a **Lei nº 1.079/1950**, que buscaram a proteção dos crimes de responsabilidade por agentes Políticos (e Públicos); o que ocorreu logo após a vigência da Constituição de 1988, foi um grandioso salto para o avanço da soberania cultural brasileira.

Ressalta-se como mera ilustração o impacto da CFB diante da **Ação Penal nº 470**, conhecida como “Mensalão”, crime político federal, onde se praticou desvio da ordem de “127 milhões [...] [e que] alimentava o ‘Valerioduto’, esquema de pagamento ilegal a parlamentares [...] ‘mesada’ paga a deputados para votarem a favor de projetos do executivo” (CAVALCANTE, 2012, pp. 20-21), “[...] O escândalo [...] eclodiu em 14 de maio de 2005, com a divulgação de uma gravação clandestina pela revista Veja, Maurício Marinho era funcionário dos Correios, pôs no bolso [...] Propina [...] Os correios eram área de influência do partido [...]” (PATARRA, 2010, p.

22), este foi um escândalo de comoção nacional, fato esse que ajudou a impulsionar esse novo pensamento. O art. 55, IV § 2º e VI da CFB alicerçou a condenação desses criminosos políticos:

Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Para Ramayana (2012) o Direito Eleitoral “trata-se de disciplina especial, mas que necessita da aplicação sistemática e subsidiária dos Códigos Civil, de Processo Civil, Penal, de Processo Penal e de outras leis.” (RAMAYANA, 2012, p. 5). A seguir serão analisados alguns ramos do direito que contribuem diretamente para reforma política brasileira.

Quanto ao ramo do **Direito Administrativo** pode-se aferir regulamentações próprias à **proibidade administrativa**, previstas originalmente no **art. 15, V da CFB** (fonte do Direito Eleitoral) – “improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.” Diploma que inspirou leis infraconstitucionais para a Administração Pública que muito contribuíram para esta nova corrente de pensamento no combate à corrupção, são elas: **Lei nº 8.429/1992**; 11.416/2006; **8.112/1990** – no “Capítulo IV – Das Responsabilidades”, em especial no seu respectivo art. 125, que dispõe “As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.”

Importa refletir nesse ramo acerca da **Lei nº 9.784/1999**, que passou a regular o art. 37 da CFB, quanto aos Princípios da Administração Pública “visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (JÚNIOR, 2008, p. 15). Destaca-se no seu art. 2º, três dos Princípios mais conexos com o tema da corrupção, *in verbis*: “A Administração Pública obedecerá, [...] aos princípios da legalidade, [...] moralidade, [...] interesse público [impessoalidade] e [...]”.

Adiante será constatado que a **mobilidade social** tem sido uma grande aliada neste processo rumo a uma possível reforma política no Brasil. A **Lei nº**

9.709/1998, que passou a regulamentar o que dispõe no art. 14, I, II e III da CFB com relação ao poder da **iniciativa popular**, acaba por abrir espaço para que esta nação possa manifestar-se livremente e legislar, o art. 13 desta Lei dispõe:

A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O Juiz Reis (2012) conta sobre a relevante mobilização de iniciativa popular realizada pela “Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP) [...] organismo destituído de personalidade jurídica vinculado a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) [...] lançou o projeto ‘**Combatendo a Corrupção Eleitoral**’” (REIS, 2012 p. 42, grifo nosso), cuja aprovação pelo Congresso Nacional resultou na **Lei nº 9.840/1999**, que alterou três artigos fundamentais do texto da Lei nº 9.504/1997, o que trouxe reais aplicações a partir de sua vigência para a cassação de agentes políticos.

As Leis que regulam os crimes contra a administração geral ocorrem em detrimento do desvio do erário pelas elites desde o início dos tempos, onde as disputas pelo poder são na verdade disputas pela riqueza de seu patrimônio, que no lugar de ser bem gerido e administrado, é cooptado em proveito próprio do governo, que age furtivamente em prejuízo de muitos.

Do ponto de vista do ramo do **Direito Penal Brasileiro**, que não faz distinção entre agente público e político (diferente do Direito Administrativo e Eleitoral), ensina o Prof. Álvaro Mayrink (2011) que desde o “Código Penal de 1940 trata do **peculato** no elenco” (COSTA, 2011, p. 23, grifo nosso), como descreve o art. 312 do Código Penal Brasileiro – CPB atual:

[...] ‘Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Geral’ (sic) (Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio [...]) Hungria já advertia que **‘não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício da função pública**, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou per accidens’. Toda atividade pública

realizada em razão de um interesse público. É o efetivo exercício da função pública que, para efeitos penais, caracteriza o funcionário público (difere do elaborado pelo Direito Administrativo). (HUNGRIA, 1983 apud COSTA, 2011, pp. 13-15) [...] O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao conceituar funcionário público, que abrangeria todos os que exercessem cargo, emprego ou função pública, no âmbito de qualquer dos poderes [...] **Agente público: incidência do art. 327, § 2º, CP, STF, Inq. 2191/DF, rel. Min. Carlos Brito, j. 8.5.2008. Vencido o Min. Menezes Direito, por não equiparar parlamentar a funcionário público.** (COSTA, 2011, pp. 13-15;23, grifo nosso).

Essa visão antiga e mais radical trazida para *ultima ratio* do Direito Penal é histórica, como aponta o doutrinador a seguir:

Na antiguidade a palavra *peculato* significou genericamente o furto (*furtum* próprio ou impróprio) de coisas sagradas (*sacrilegium*) ou públicas, dando-se real importância à qualidade da coisa, ao especial direito de propriedade e não ao turbamento da função pública do Estado e ao abuso do exercício do ofício público. Não deixa de ter a mesma orientação nos códigos de Hamurabi e de Manú, sendo que na legislação grega o **peculato e o sacrilégio eram considerados delitos gravíssimos e reprimidos com a cominação da pena de morte.** (Id. p. 19, grifo nosso).

Do ponto de vista do ramo do **Direito Financeiro**, conforme Mendes (2010), apesar da Constituição Federal exigir Lei Complementar para dar guarida ao erário, como determina no seu art. 165, § 9º, I e II CFB, o que se tem continua sendo uma norma de antes da Constituição Federal, ou seja, encontra-se oficialmente na **Lei 4.320/1964**, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos. A CFB no seu art. 165 estabelece o que descreve o doutrinador:

Na seção denominada 'Dos Orçamentos' na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) tem-se essa integração, por meio da definição dos instrumentos de planejamento PPA [Plano Plurianual], LDO e LOA [Lei Orçamentária Anual], os quais são de iniciativa do Poder Executivo. (MENDES, 2010, p. 21).

A **Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO** é uma iniciativa de projeto exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal, por meio de sua Secretaria de Orçamento no Ministério do Planejamento e Gestão. O projeto reúne o seu plano

orçamentário que segue para aprovação no Congresso Nacional (até o dia 15 de abril de cada ano), a LDO vem cumprido com a lacuna da Lei 4.320/1964, fazendo o papel de Lei Complementar, oficialmente.

A **Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000**, conhecida como **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, apesar de não ser a Lei que ainda se espera editar infraconstitucionalmente, cumpre seu papel, promovendo transparência das contas sob análise do órgão fiscalizador. A Lei **determina o controle dos gastos públicos**, e impõe a fiscalização do **Tribunal de Contas da União, Estados e Municípios**. Acompanha os gastos conforme o seu planejamento, e condiciona à sua capacidade de arrecadação, não permitindo que se gaste mais do que se arrecada com tributos, e exigindo um plano rigoroso para os gastos anuais.

Tal medida justifica-se pelo costume de agentes políticos inventarem obras de grande porte no final de seus mandatos, e deixar a conta para seus sucessores. A LRF obriga que as contas sejam apresentadas detalhadamente ao Tribunal de Contas de sua respectiva região. Feito isso, os órgãos poderão aprovar ou não as contas apresentadas no final de cada mandato. Se as contas forem descaracterizadas pelo órgão fiscalizador podem ser apuradas e punidas, conforme o caso concreto do injusto praticado pelo parlamentar responsável.

As aplicações deste conjunto de Leis do orçamento garantiram, a partir de 2000, a estabilização da moeda no Brasil, e a queda dos juros. A medida de Lei impediu que outros poderes tivessem acesso ao dinheiro público sem a garantia de sua gestão e controle, o que não ocorria antes da LRF.

Após dez anos com os novos escandalos de corrupção, declarados por toda a mídia, novas Leis surgem contribuindo para o combate à corrupção. A **Lei Complementar nº 131/2009**, que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à **transparência da gestão fiscal**, inovando ao determinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da federação.

Um ano depois, surge nova Lei de **iniciativa popular** – a **Lei da Ficha Limpa** (do ramo do Direito Eleitoral) ou **Lei Complementar nº. 135 de 2010** de relevante expressão popular, que dispõe sobre as **Condições de Inelegibilidade**, ou seja, torna inelegível por oito anos um candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado

(em 2º grau), mesmo que exista a possibilidade de outros recursos. Importante ressaltar que esta Lei faz célere julgamento após a análise das contas descaracterizadas com base na LRF.

Um ano após é sancionada a **Lei nº 12.527/2011**. Que regula o **acesso a informações**, essa Lei ratifica a LC nº 131/2009, imputa agora com maior força legal a demonstração das contas públicas, fazendo-se cumprir o Princípio da Publicidade com maior transparência, exigindo sua demonstração eletrônica nos sites institucionais em todos os entes públicos.

Em 2013 surgem novas Leis antes das eleições de 2014, a **Lei Anticorrupção** ou da **Proibição Empresarial - Lei nº 12.846/2013**, com o objetivo de inibir empresas privadas da prática da corrupção. Surgem ainda para atender a demanda sobre assuntos que eclodem no judiciário e na mídia: como o **financiamento de campanha, fundo partidário e propaganda eleitoral**, a **Lei nº 12.875/2013** e **Lei nº 12.891/2013**, **ambas**, consideradas por alguns, como uma “**minirreforma política**”. Importa dizer, ao fim deste capítulo, que tais normas apesar de trazerem maior transparência aos gastos com as eleições, não modificam a lógica do sistema político central, objeto deste estudo, e de real importância ao povo brasileiro.

2.4 RUMOS PARA NOVA POLÍTICA

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – **ADI 4.650, proposta pelo Conselho Federal da OAB**, que discute o teto de contribuições para as campanhas eleitorais por parte de pessoas físicas e jurídicas, versa sobre o **Financiamento de Campanha**, que foi o que impulsionou fortemente, ainda em 2013, o debate sobre a Reforma Política no Brasil, e a edição de normas as pressas já citadas, como as Leis nº 12.875/13 e nº 12.891/13. Em resumo:

[...] A tese que será aqui desenvolvida é a de que as regras e critérios hoje vigentes possibilitam e potencializam a **influência deletéria do poder econômico sobre o processo político e, nesse sentido, violam os princípios constitucionais da igualdade, da democracia, da República e da**

proporcionalidade, subvertendo os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Com efeito, a aplicação destas regras tem comprometido a igualdade política entre cidadãos, possibilitando que os mais ricos exerçam influência desproporcional sobre a esfera pública. Além disso, ela prejudica a paridade de armas entre candidatos e partidos, que é essencial para o funcionamento da democracia. Não bastasse, **o modelo legal vigente alimenta a promiscuidade entre agentes econômicos e a política, contribuindo para a captura dos representantes do povo por interesses econômicos dos seus financiadores, e disseminando com isso a corrupção e o patrimonialismo, em detrimento dos valores republicanos.** [ADI nº 4650] (SARMENTO, 2013, p. 01, grifo nosso)

Compelidos pelo STF a tomarem uma atitude nesse sentido, os poderes Legislativo e Executivo manifestaram-se para atender de uma vez a necessidade de regulamentação eleitoral, para que possa solver a causa dos problemas de corrupção. Segue o que se declarou nos três poderes.

Executivo:

O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e o vice-presidente da República, Michel Temer, entregaram na manhã desta terça-feira (2), no Senado, mensagem da presidente **Dilma Rousseff** propondo a convocação de um plebiscito para a **reforma política**. (...) ‘Estamos propondo os seguintes temas: primeiro, a forma de **financiamento das campanhas** – se pública, se privada, se mista’; segundo, a definição do **sistema eleitoral** – se será o voto proporcional como é hoje, se será o voto distrital, se será o distrital misto, se será o ‘distritão’, se será a proposta em dois turnos; terceiro, a continuidade ou não da **existência da suplência no Senado**; quarto, a manutenção ou não das **coligações partidárias nas eleições**; e, finalmente, o **fim do voto secreto ou não no Parlamento**’, anunciou o ministro da Justiça. (...) **Sistema atual**. Atualmente, empresas e pessoas físicas podem fazer doações para campanhas políticas. Na discussão sobre a reforma, há sugestões de financiamento exclusivamente público ou de que apenas pessoas físicas possam contribuir para as campanhas. (PASSARINHO, 2013, p. 01, grifo nosso).

Legislativo:

Por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 9 de julho de 2013, foi criado o **Grupo de Trabalho destinado a estudar e apresentar propostas**

referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema, sob a Coordenação do Deputado Cândido Vaccarezza. Participaram das deliberações do Grupo os Deputados Alfredo Sirkis, Antonio Brito, Daniel Almeida, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Izalci, Júlio Delgado, Leonardo Gadelha, Luciano Castro, Luiza Erundina, Marcelo Castro, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Ricardo Berzoini, Rodrigo Maia, Rosane Ferreira e Sandro Alex. Nas treze reuniões havidas foram debatidos os seguintes temas: **Sistema eleitoral; Financiamento partidário e de campanhas eleitorais; Unificação das eleições; Tempo de mandato e fim da reeleição; Voto obrigatório ou facultativo; Cláusula de desempenho partidário; Fidelidade partidária; Abuso de poder político e econômico; Federações de partidos; Filiação partidária e criação de partidos; Representatividade das unidades da federação na Câmara dos Deputados, Limitação de gastos com propaganda no rádio e na televisão.** (BRASIL. PEC 352/2013, p. 01, grifo nosso).

Judiciário:

Quanto à reforma política, Barbosa destacou a necessidade de ampliação das vias de **representação direta da vontade popular, a abertura do sistema a candidaturas independentes do sistema partidário, a criação do voto distrital e a possibilidade de "recall" de políticos.** Ele destacou também que o modo como são eleitos os principais representantes políticos do país é determinado pela Constituição Federal, o que implica que **uma reforma política consistente dependerá de alterações constitucionais.** [...] **suplência de senadores da República,** pelo qual, no caso de um membro do Senado adoecer, falecer ou vir a ocupar um cargo no Executivo, ser substituído por um suplente que não foi eleito pelo voto popular. Haveria um grande número de vagas no Senado preenchidas por essa regra, que para Joaquim Barbosa seria uma 'exrecência totalmente injustificada'. [...] O presidente do STF ressaltou medidas necessárias para o **combate à corrupção,** destacando a **Meta 18** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta a Justiça brasileira a dar **prioridade aos julgamentos de casos que envolvem ações de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública.** (BARBOSA, 2013, p. 01, grifo nosso).

Em análise à posição atual dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) depreende-se que convergem para uma possível reforma em dois pontos centrais. O primeiro, o **Financiamento de Campanha,** que afeta a Corrupção Passiva no favorecimento político dos seus respectivos financiadores, quanto ao tráfico da função pública (art. 317, CPB) e, o segundo, o **Sistema Eleitoral,** que

afeta principalmente a soberania do povo brasileiro, no âmbito do modelo central, quanto ao exercício do sufrágio, e da participação popular, por todo o processo político, não só do eleitoral (art. 14º CFB).

Segundo o doutrinador Rui Stoco (2014), o abuso do poder econômico ou político pode levar a nulidade dos votos que eventualmente o candidato possa receber, e o meio processual de atacar o ilícito é a **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** (AIRC), no caso de arguição de abuso anterior ao registro. Outras formas procedimentais são a **Investigação Judicial Eleitoral**, que pode levar a sanção por inelegibilidade para eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição apurada; e a **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**. “O abuso do poder apenas pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito” (TSE – Repres. 935/DF – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJ 10.11.2006 apud STOCO, 2014, p.39).

Em consideração ao entendimento do ex-Ministro Joaquim Barbosa, por estar em perfeita harmonia com os Princípios Constitucionais e Eleitorais, núcleo normativo deste trabalho, quanto à Liberdade Popular em eleger e retirar do poder o parlamentar, por abertura do sistema a **Candidaturas Independentes**. Sugere-se ao legislador inserir esta possibilidade, como Proposta de Emenda à Constituição (PEC) com fulcro no art. 14º, III, § 1º e § 3º, II.

Importa frisar no fim, em virtude da causa primordial de todos ilícitos contra a Administração Geral, e quanto ao **Fundo Partidário**, em relação às sobras de campanhas eleitorais, que estão por Lei, obrigadas ao investimento destinado à **Educação Política**, como forma de prevenção, como ensina o doutrinador Roberto Almeida, que:

[...] devem ser utilizadas de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política e sua comprovação deve ser feita na prestação de contas anual do exercício subsequente ao seu recolhimento (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único). [...] (ALMEIDA, 2014, p.708).

3. CONCLUSÃO

A reflexão acerca do Direito Eleitoral e do Sistema Político Brasileiro permitiu vislumbrar um pouco deste relevante tema para o desenvolvimento da Reforma e Educação Política no Brasil. A formação do indivíduo nesse sentido é necessária para o exercício de sua participação política e eleitoral, configura-se como base para a construção de um país mais Livre, Justo e Solidário.

A exclusão e a discriminação social continuam sendo o problema central a ser enfrentado nesse processo de transformação Cultural. O entendimento desse cidadão como parte do Todo é o que importa nesse processo. Esse aspecto, por si só, confere o marco central aos legisladores para o desenvolvimento de mecanismos que coloquem a sociedade em harmônica participação cívica. Esse ativismo deve abranger todos os atos que envolvam seus Direitos Políticos – do sufrágio universal ao controle absoluto dos Poderes da República, realizado por todos do povo, representantes e representados, juntos, em prol da Constituição Federativa do Brasil.

Clama a Constituição, como justo, colocar o seu povo, como protagonista dos atos que empossam os poderes da República, qualificado de poder paritário, para fazê-lo sempre que julgar necessário. Isso também em defesa dos seus próprios recursos, para consolidar investimentos imprescindíveis, na busca pela pacificação social, e pelo progresso de seu país. Sendo assim, cabe ao novo modelo político assegurar o avanço da **efetiva participação popular**, por meio de sua ampla mobilidade social, pelos meios de comunicação, e com todas as ferramentas disponíveis, pois somente assim, pode-se garantir a contínua inclusão da nação brasileira em todo o processo político eleitoral, conforme emana a Constituição Federal em sua amplitude, nos seus Artigos 1º e 14º.

Portanto, o Sistema Político Central deve colocar a sociedade brasileira em contato com todos os atos da Administração Pública, e garantir que os recursos sejam destinados em benefício de todos – para o bem comum coletivo.

Do ponto de vista da formação educacional, essa ausência de Educação Política entende-se como a causa de toda a corrupção, objeto deste trabalho. E com base nos argumentos expostos em epígrafe, é válido considerar neste ponto que, o

conhecimento técnico profissional, daqueles que também exercem cargo político, é de suma importância para a proba administração do erário, qualquer escola, que envolva finanças públicas e orçamentárias, para fins de probidade administrativa.

Em justificativa desta constatação, do povo como marco central – do que poderíamos chamar de *maior casus electio* (força maior de eleição) ou “marco do povo”, serve-se esta proposta, de como se pode avançar com a aplicação deste novo sentido científico, no desenvolvimento de Leis, principalmente para o ramo do Direito Eleitoral.

Com relação ao **Financiamento de Campanha**, depreende-se dos casos de corrupção que a reforma deverá regular o teto de financiamento privado para pessoas físicas e jurídicas, e, também, pesa o financiamento público de campanha. Pois não se pode continuar a fazer do Congresso Nacional, um balcão de negócios ilícitos. Entretanto, todo enriquecimento ilícito advindo de *lobby* econômico, deve ser apurado e punido, em qualquer fase do processo político, antes e depois das eleições.

Já no que diz respeito ao **Sistema Eleitoral**, vale refletir sobre uma composição entre o sistema proporcional de lista aberta (sistema atual brasileiro), preservando seus benéficos cálculos proporcionais e de visão nacional, com o sistema distrital misto (por lista aberta). Disso deverá surgir um novo modelo, que seja mais moderno e mais adequado à realidade do povo brasileiro, e que possa atender aos anseios socioeconômicos. Apenas dentro desse contorno, é que se pode ter uma oportuna e sustentável convivência, com maior equilíbrio social, e com maior proximidade distrital, entre cidadãos ativos e seus representantes. Mas tudo isso sem perder o foco, na gestão nacional, e no que for melhor para o país.

Ainda quanto à **Soberania Popular**, para o melhor acompanhamento dos gestores públicos, como parte de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) com fulcro no Art. 17, III e IV, § 3º da CFB – alvitra-se a **aplicação vinculada de recursos públicos**, aplicação proporcional de recursos públicos vinculados à respectiva região administrada. Isso sem prejuízo de que sejam respeitados os percentuais de investimentos por área populacional previamente definida, ficando os parlamentares responsáveis diretos pela gestão e/ou fiscalização. Cabe à justiça eleitoral o controle da publicidade dos atos praticados, e, para que se ultime isso, deve haver proposta de projeto devidamente registrada na Justiça Eleitoral, no ato

do registro de candidato para pleito parlamentar, para todo cargo eletivo. Essa PEC deverá contemplar a inclusão eventual, porém, com atendimento prioritário dos pedidos protocolados por populares, nas justas reivindicações de melhorias em suas cidades. Justifica-se a proposta, pela possibilidade da participação de iniciativa popular na fiscalização de propostas e contas públicas, além da vital aproximação entre eleitores e eleitos, e na defesa da região em que habitam.

Por fim, não se pode perder de vista que se deve, como meta indelegável, inibir o abuso do poder político e econômico, apta a desequilibrar o pleito eleitoral adversário, durante o período de **Propaganda Eleitoral**. Em função disso, postula-se, que se insira no bojo do mesmo diploma de proposta de emenda à constituição, acima descrita, uma proposta objetiva e eficaz. Nesse sentido, propõe-se o seguinte: a) que haja, a divisão proporcional de recursos do Fundo Partidário e dos espaços publicitários disponíveis aos partidos políticos, b) que se respeite a margem de investimentos prevista nos respectivos estatutos sociais de cada partido, solidariamente, entre os seus candidatos, oficialmente registrados na justiça eleitoral, e nos limites de sua representação proporcional, tudo em conformidade com o Princípio de Isonomia Eleitoral.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____.NBR 6022 : Informação e documentação –artigo em publicação periódica científica impressa. Rio de Janeiro, 2003.

BARBOSA, Min. Joaquim. Presidente do STF fala sobre reforma política e combate à corrupção. **Notícias STF**, Brasília – DF, 25 jun. 2013. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242193&caixaBusca=N>. Acesso em: 09 out. 2014.

BRASIL. PEC 352/2013 – Proposta de Emenda à Constituição Nº 352 de 09 de julho de 2013. Grupo de Trabalho destinado a estudar e apresentar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema, sob a Coordenação do Deputado Cândido Vaccarezza. **Presidência da Câmara dos Deputados**, Brasília – DF, 06 nov. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600023>. Acesso em: 09 out. 2014.

PASSARINHO, Nathália. Governo entrega ao Congresso pedido para convocação de plebiscito. **Jornal O Globo: G1 – Política**, Brasília – DF, 02 jul. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/dilma-sugere-que-plebiscito-aborde-ao-menos-5-temas-diz-cardozo.html>. Acesso em: 09 out. 2014.

SARMENTO, Daniel; Osório, Aline. **ELEIÇÕES, DINHEIRO E DEMOCRACIA: A ADI 4.650 e o modelo brasileiro de financiamento de campanhas eleitorais**. In: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/26444/artigo-o-modelo-brasileiro-de-financiamento-de-campanhas-eleitorais>. Acesso em: 09 out. 2014.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2013**. ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DE CORRUPÇÃO (IPC). Brasília – DF. Disponível em: <http://www.transparency.org/cpi2013/results>. Acesso em: 24 out. 2014.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**, 8º ed. BA: JusPODIVM, 2014.

AMARRIBO. **O Combate à Corrupção nas Prefeituras do Brasil**, 5º ed. SP: 24X7 Cultural, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 19º ed. SP: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. SP: UNESP, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. SP: UNESP, 2003.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. SP: Edipro, 2006.

CAVALCANTE, Ruszel Lima Verde. **Despesa Pública e Corrupção no Brasil**, 2º ed. DF: Fundação Astrojildo Pereira, 2012.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal: parte especial, volume 7: injustos contra a administração pública**. RJ: Forense, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. SP: Atlas, 2013.

GOWLETT, John. **Arqueologia das Primeiras Culturas**. SP: Folio, 2007.

JÚNIOR, Ivan Lucas de Souza Júnior. **Comentários às Leis: 9.784/99 8.429/92 11.416/06**. DF: Obscursos, 2008.

MASCARENHAS, Paulo. **Lei Eleitoral Comentada**. SP: Cultura Jurídica, 2006.

MENDES, Sérgio. **Administração Financeira e Orçamentária**. SP: Método, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 7º ed. SP: Atlas, 2007.

PATARRA, Ivo. **O Chefe**. SP: Pro, 2010.

PILAGALLO, Oscar. **Corrupção: entrave ao desenvolvimento do Brasil**. RJ: ETCO, 2013.

PLATÃO. **A República**. SP: Nova Cultura, 2004.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. SP: J.H. MIZUNO, 2014.

RAMAYANA, Marcos. **Resumo de Direito Eleitoral**, 5º ed. RJ: Impetus, 2012.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. DF: ALUMNUS, 2012.

REIS, Márlon. **O Nobre Deputado**. RJ: LeYa, 2014.

ROHDEN, Huberto. **Novos Rumos para a Educação**. SP: Martin Claret, 2005.

STOCO, Rui. **Legislação Eleitoral Interpretada**, 5º ed. SP: Revista dos Tribunais, 2014.

THOMSON, Oliver. **A Assustadora História da Maldade**. SP: Prestígio, 2002.